



## Projeto de Lei nº 010/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 0000699

Data: 14/03/2017 Horário: 12:11

Legislativo - PLO-L 10/2017

*Ricardo*

*“DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO POR BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE GURUPI DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**Art. 1º.** – Ficam proibidos os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do município, quanto a efetuarem a cobrança de taxas adicionais, como gorjetas, sobre serviços prestados e produtos consumidos e adquiridos nos estabelecimentos comerciais aos seus clientes.

**Parágrafo 1º** - Os clientes têm a opção de conceder gorjetas em quaisquer valores voluntariamente e diretamente aos garçons e outros funcionários pelos serviços prestados, não podendo tais valores ser repassado ao estabelecimento comercial e nem apresentado dentro de qualquer tipo de documento não fiscal (Comandas) de cobrança.

**Parágrafo 2º** - Fica excluída da presente lei a cobrança de taxa de *couvert* artístico.

**Art. 2º** – Os estabelecimentos que se enquadram na presente lei ficam obrigados a manterem placa ou cartaz afixado na entrada principal e em local visível, mensagem esclarecendo ao público consumidor que não são cobrados quaisquer taxas sobre os serviços de atendimento prestados assim como o número da presente lei.

I - O informativo terá a medida mínima de 30 cm de largura por 25 cm de altura e deverá ocupar o espaço suficiente para que fique de fácil visualização do consumidor.

II – A mensagem referida no *caput* do presente artigo também deverá constar do cardápio do estabelecimento de forma visível.

*[Handwritten signature]*



**Art. 3º** - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

- I – aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos na primeira incidência;
- II - aplicação de multa em dobro no caso de incidências;
- III - cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Gurupi na terceira incidência.

**Art. 4º** - A fiscalização de ofício ou provocação de terceiros, bem como a aplicação das penalidades, será efetivada por agentes públicos municipais com poder de fiscalização e demais órgãos de competência a defenderem os direitos do consumidor no Município.

**Parágrafo único** - O PROCON Municipal encaminhará cópia da presente lei a todos os estabelecimentos comerciais que se enquadram em suas disposições.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei onde couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº 10 /2017, de autoria do Vereador Sargento Jenilson.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos treze dias do mês de março de 2017.

  
**Vereador SARGENTO JENILSON**  
**PRTB**



### **JUSTIFICATIVA**

Com essa iniciativa, os consumidores saem ganhando sendo que todos praticamente são obrigados a pagar os 10% que sempre vem na somatória da conta e de forma constrangedora acabam pagando sem reclamar.

Os valores (dos 10%) conforme apurado com alguns garçons não são repassados a eles ficando a classe prejudicada com tal atitude dos proprietários dos estabelecimentos. Em raras ocasiões o valor chega a ser repassado aos garçons, mas apenas uma parcela dos valores arrecadados.

Sendo que de forma voluntária e direta os garçons vão efetivamente ganhar tais gorjetas sendo o valor de acordo com a vontade e poder aquisitivo do cliente.

A iniciativa visa respeito e proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os nobres dessa edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos quinze dias do mês de outubro de 2017.

  
Vereador **SARGENTO JENILSON**  
**PRTB**